



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO RTSum 0010495-73.2019.5.15.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2019

Valor da causa: R\$ 26.190,95

Partes:

AUTOR: JOAO PAULO AFONSO - CPF: 426.559.168-08

ADVOGADO: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - OAB: SP251617

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA.

- CNPJ: 01.747.103/0001-82

RÉU: C.L.O CONSTRUCOES, LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA - CNPJ:
14.031.809/0001-95

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO - SCP

- CNPJ: 31.126.821/0001-00

RÉU: CONSORCIO UNIAO DA VITORIA

- CNPJ: 30.257.077/0001-02

RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - CNPJ:
00.861.626/0001-92



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DO TRABALHO De TAUBATÉ-SP.

JOÃO PAULO AFONSO, brasileiro, portador CPF/MF 426.559.168-08- PIS 203.85325864- CTPS 0066208/00353-SP, residente e domiciliado à Rua Viela do Padre- 58 – Bem Fica - São Luiz do Paraitinga- SP- Cep- 12140-000, por intermédio de sua advogada e procuradora que ao final subscreve (doc. 01), com escritório à *Rua Duque de Caxias, 331-sala 306- 3 Andar - Centro- Taubaté/SP- Cep 12020-050- Central Office-Fone (12) 34241187*, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM FACE DE (1) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA)- CNPJ 01.747.103/0001-82**, localizada à Rua Ezequiel Freire, 51- Sala 25- Santana- São Paulo- Cep- 02034-000; **(2) C.L.O CONSTRUCÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**, CNPJ – 14.031.809/0001-95, a ser intimada à Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(3)- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SCP**, empresa inscrita no CNPJ 31.126.821/0001-00, Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(4) CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA**, empresa inscrita no CNPJ 30.257.077/0001-02, com endereço à Praça Aranha, 500- Várzea Grande- Pinhais- PR- Cep- 83.321-020; **CCR NOVA DUTRA- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A-** empresa inscrita no CNPJ 00.861.626/0001-92, a ser intimada em Rodovia Presidente Dutra (BR-116 / SP / RJ) - km 184,3, Morro Grande – SP. CEP 7500000. Brasil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

DO MÉRITO

1- DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A presente Reclamatória Trabalhista deverá seguir o Procedimento Sumaríssimo, eis que não ultrapassa o limite de valor previsto no Parágrafo único do art. 852-A da CLT.

2- DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão: 11/06/2015

Data do desligamento: 09/03/2018

Baixa em CTPS: 15/03/2018

Função: servente

Última remuneração: R\$1.853,28;

Local da contratação: Taubaté-SP

Local de Trabalho: Taubaté e região

3- DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante que residente na cidade de São Luiz do Paraitinga, fora contratado pela primeira reclamada na cidade de Taubaté-SP, para laborar em na Taubaté e região em favor da 5ª Reclamada na data de 11/06/2015.

Fora desligado de forma imotivada em 09/03/2018 sem receber as verbas rescisórias a que faz.

4- DA FRAUDE/DAS VERBAS RESCISÓRIAS/DA MULTA DO ARTIGO 477

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



No que se refere as verbas rescisórias constantes do TRCT, cumpre-nos chamar à atenção desse juízo para a fraude perpetrada, senão vejamos:

CONSTA DO REFERIDO TRCT QUE O MESMO FORA HOMOLOGADO NA CIDADE DE CAMPOS DO JORDAO E POR UM JUIZ DE PAZ NA DATA DE 05/04/2018 (DOC. ANEXO).

De início cumpre-nos questionar, qual seria a lógica de fazer homologação, quando não há mais obrigatoriedade a partir do advento da Lei 13.467/17?

Ousamos responder: Nenhuma.

Outra questão, se a empresa queria tanto cumprir algo que é facultativo, porque não o fez no sindicato da construção civil que existe na cidade de Taubaté?

Feitas tais ponderações, destaca:

Excelência, o RECLAMANTE ADUZ QUE JAMAIS FOI ATÉ A CIDADE DE CAMPOS DO JORDÃO PARA HOMOLOGAÇÃO, que fora chamado no escritório que a empresa mantém nessa cidade, onde inclusive o reclamante fora contratado, oportunidade em que os documentos já estavam assinados pela empresa e pelo Juiz de Paz, que o reclamante assinou e recebeu suas vias do TRCT para sacar o FGTS depositado, **sem contudo receber qualquer valor a título de verbas rescisórias.**

A alegação do reclamante é a mesma de outros reclamantes, a título de ilustração, destacamos o reclamante SÉRGIO LUIZ ALVES, cujo TRCT encarta nessa oportunidade como prova emprestada e que também ajuizou ação trabalhista em face da primeira reclamada, sob o número 0011389-83.2018.5.15.0009, sob o mesmo fundamento do autor da presente ação, ou seja, recebeu TRCT constando carimbo e assinatura de Juiz de Paz, sem ter estado em Campos do Jordão, no escritório da empresa em Taubaté, SEM A PRESENÇA DO JUIZ DE PAZ.

É muito estranho a empresa chamar um juiz de paz para homologar a rescisão de contrato de trabalho quando existente na localidade sindicato da construção civil, é muito estranho o juiz de paz não estar



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

presente no ato, tendo lançado sua assinatura em referidos documentos sem a presença do reclamante.

É estranho ter lançado ressalva para tão somente verbas não constantes do TRCT QUANDO NADA FORA PAGO AO TRABALHADOR, **tanto que, a empresa em audiência junto ao Ministério do Trabalho em agosto/18 reconheceu que nada foi pago formulando acordo com o trabalhador, do qual não cumpriu (doc. Anexo)**

Em que pese o reclamante alegar que jamais compareceu a Campos do Jordão, existe outros relatos de irregularidades de trabalhadores que chegaram a comparecer em Campos do Jordão para homologação com o citado Juiz de Paz, sem receber nada, destacamos autos 0010961-90.2018.5.15.0045, consta da inicial a denúncia de homologação feita pelo mesmo juiz de paz alhures citado, sem qualquer pagamento aos trabalhadores, inclusive nessa ação que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, há relatos de presente dado ao juiz de paz pela reclamada conforme documentação em anexo extraída daqueles autos que requer sejam utilizadas como prova emprestada.

Assim requer seja apurada a conduta do Juiz de Paz Armênio Soares Pereira- OABSP 100.854 e, uma vez comprovada a irregularidade sejam oficiados os órgãos competentes para providencias cabíveis.

No mais, o reclamante destaca que apesar da empresa ter formulado acordo no dia 28/08/2018 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para pagamento das verbas rescisórias, exatamente o valor líquido que consta do TRCT, nada foi pago até o momento.

Assim, requer condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, multa do artigo 477 da CLT.

5- DA CESTA BÁSICA E DO VALE ALIMENTAÇÃO

Destaca o reclamante que a reclamada lhe fornecia de forma habitual cesta básica no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e vale alimentação no importe de R\$100,00 (cem reais).

Que acerca do vale alimentação, não recebe desde JANEIRO/16.

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

No tocante à cesta básica, aduz que a reclamada deixou de fornecer desde NOVEMBRO/16.

Assim, requer condenação da reclamada nesse particular.

6- DO FGTS E DA MULTA DE 40%

Conforme se infere a partir do extrato analítico encartado ao exórdio, temos que a reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS sobre verbas rescisórias, tampouco multa de 40% sobre a totalidade do FGTS, razão pela qual requer condenação da reclamada nesse particular.

7- DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Caso a reclamada não promova o pagamento das verbas incontroversas em audiência inaugural requer condenação da reclamada ao pagamento da multa incursa no artigo 467 da CLT.

8- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/DO GRUPO ECONÔMICO/DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Conforme declinado alhures, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada na cidade de Taubaté para Laborar em Taubaté e região em favor da CCR NOVA DUTRA- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A

O reclamante deu sua força de trabalho, entretantes, não recebeu seus haveres resilitórios até o momento.

Temos como imperioso no presente caso o reconhecimento do grupo econômico e **o reconhecimento da responsabilidade solidária da**

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, bem como para o caso de não localização de bens em nome das reclamadas, que seja procedida a desconsideração da pessoa jurídica, recaindo a execução em face dos sócios.

A partir de dados obtidos junto ao site da Receita Federal (documentos anexos), bem como junta comercial, foi possível fazer o cruzamento de informações entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e concluir a existência de grupo econômico, senão vejamos:

EMPRESA	SÓCIOS	ENDEREÇO FÍSICO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	Área atuação
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	R EZEQUIEL FREIRE , 51- SANTANA- SP- FONE - (11) 9850-9534 / (44) 3226-6162	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	Rua XV de novembro, 1058- Maringá (44) 3226-6162 / (44) 9836-3220	LOURDES@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SP	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA E JOSE ALCIDIO PIOVEZAN	Rua XV de novembro, 1058- Maringá- (44) 3226-6162 / (44) 3226-5475	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.	R GRACA ARANHA , 500- VARGEM GRANDE - PINHAIS	MARIAEMILIA@LEGN.ENG.BR	Construção civil

(12) 3424-1187 / 99163.2796 advkatiasousa@yahoo.com.br

Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

	LEGNET ENGENHARIA LTDA GILBERTO PIVA			
--	--	--	--	--

Com base nos dados constantes dos documentos que acompanham a peça de ingresso e com o cruzamento de informações, constatamos, dentre outros, que:

- *As reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade-*
- *A primeira e segunda reclamada- possuem os mesmos sócios; que apesar de endereços físicos diferentes, o endereço eletrônico de ambas consta CSO;*
- *A terceira reclamada funciona no mesmo endereço da primeira reclamada; que o quadro societário da terceira reclamada é composto pela PRIMEIRA reclamada (sócio ostensivo) e sr. José Alcidio Piovezan (sócio administrador); que o endereço eletrônico da terceira reclamada faz referencia à PRIMEIRA reclamada.*
- *No que tange à quarta reclamada, temos que seu quadro societário é composto, dentre outras empresas, da primeira reclamada.*

Clarividente a relação entre as reclamadas, a comunhão de interesses, a confusão patrimonial, o preenchimento dos demais requisitos para o reconhecimento do grupo econômico entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e via de consequência da responsabilidade solidária, sucessivamente subsidiária para com os créditos devidos ao reclamante e demais obrigações provenientes do contrato de trabalho, o que desde logo requer.

O reconhecimento do grupo econômico e da responsabilidade pelos dados que ora apresenta é medida que se impõe, é garantia de satisfação do crédito do trabalho, verba de natureza alimentar.

Conforme se verifica a partir de certidões obtidas junto ao site desse Tribunal são inúmeras as ações propostas em face das reclamadas, especialmente da primeira e segunda, onde os trabalhadores pleiteiam, dentre outros, pagamento de verbas rescisórias.

(12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



No mais, na hipótese de negativa das reclamadas quanto a formação do grupo econômico, requer a inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, o reclamante protesta para a desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução, caso não haja condições de satisfação do crédito pelas pessoas jurídicas.

9-DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DA 5ª RECLAMADA- CCR NOVA DUTRA- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A

Conforme asseverado, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada e se ativando em favor da quinta reclamada –CCR NOVA DUTRA - **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A**, portanto, houve o favorecimento da quinta reclamada através da força de trabalho do reclamante.

Resta impugnada, dentre outras, eventual alegação por parte da ora, quinta reclamada, quanto à exclusão de sua responsabilidade por supostamente ser dona de obra, eis que, não pode ser em hipótese nenhuma comparada a uma consumidora ou destinatária final, pelo que deve de todo modo responder de forma subsidiaria pelos créditos devidos ao reclamante, ainda que, exista cláusula contratual excludente de responsabilidade trabalhista, haja vista que os empregados não participaram, não anuíram do pactuado entre as reclamadas.

De mais a mais a culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que o reconhecimento da responsabilidade subsidiaria da quinta Reclamada há de imperar.

- 10- MULTA NORMATIVA- CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA



De acordo com o reclamante, a reclamada, durante todo o pacto laboral, não fornecia o lanche da tarde, infringindo assim a Clausula 3ª do instrumento normativo encartado ao exórdio.

Assim, requer seja a reclamada condenada à multa normativa conforme previsão na cláusula 28ª.

11- DA EXPEDIÇÃO DE DEMAIS OFÍCIOS

Em sendo comprovadas demais irregularidades denunciadas nessa peça de ingresso que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes para dirimir acerca das infrações apuradas.

12- DO VALOR DOS PEDIDOS E DA LIQUIDAÇÃO

Importante destacar que os valores dos pedidos não vincula, tampouco restringe ou mesmo limita o valor da condenação, a qual deverá corresponder aos valores apurados em sede de liquidação de sentença.

13- DA JUSTIÇA GRATUITA E DE SUA ABRANGÊNCIA

Nesse momento, o reclamante encarta aos autos declaração de hipossuficiência (doc. Anexo), fazendo prova assim de sua insuficiência de recursos, dispensando, portanto qualquer outro meio de prova eis que presumidamente verdadeira nos termos do artigo 99 § 3º do CPC.

Entrementes, na remota hipótese de não entender Vossa Excelência a declaração encartada como meio de prova de hipossuficiência, fato admitido apenas por exaustão de defesa, ainda assim, faz jus o obreiro à gratuidade de justiça, eis que, encontra-se desempregado.

Preenchidos os requisitos legais, requer via de consequência a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º LXXIV da Carta Magna, a qual deverá ser concedida de plano, dispensando o trabalhador de recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária em caso de sucumbência e emolumentos.



Por outro lado, merece ser declarada, de plano, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e via de consequência inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT.

No que tange o art. 790-B, caput, temos que a inconstitucionalidade consiste na afronta ao art. 5º, caput, e a seu inciso LXXIV, na medida em que o primeiro, cláusula pétrea, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e o segundo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Temos, portanto, que o princípio da proteção do trabalhador, aplicável por consequência os subprincípios da “condição mais benéfica”, “in dubio pro operário” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia, positivado no caput do art. 5º, caput, da CF/88, na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, estabelecer a igualdade imediata das partes, que pela sua essência, são nitidamente desiguais.

Assim, há permissivo legal para a aplicação da norma mais favorável, no caso o art. 98, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, disso, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Desse modo, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para sua aplicação, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Pertinente nesse momento transcrição de trecho de julgado proferido pelo MM. Magistrado – Dr. **RODRIGO ADÉLIO ABRAHÃO LINARES** nos autos do Processo Processo: 0011671-77.2017.5.15.0132
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA. e outros:

“Ressalto ainda que, de todo modo, o benefício da Justiça Gratuita é integral aos que comprovarem insuficiência de rendas, segundo a literalidade da nossa Norma Ápice (art. 5º, LXXIV, CF-88), abrangendo portanto todas as despesas processuais, inclusive os honorários periciais e honorários de advogado de sucumbência (Lei 1.060/1950, art. 3º), restando a inconstitucionalidade do preceito reformista que manteve essas custos ao beneficiário da gratuidade (art. 790-B e §4º do art. 791-A). Ora, inegável que os destinatários mais evidentes desse direito fundamental são os Poderes Legislativo e Judiciário, de maneira que um ou outro não poderia lhe negar vigência ou lhe restringir o efeito jurídico estabelecido na Constituição Federal.” (grifo nosso).

Nesse diapasão, não se pode negar que o artigo 790-B, caput, afronta literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, razão pela qual merece ser declarado inconstitucional pelo MM. Juízo, requerendo, desde já, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

No que se refere ao § 4º do mesmo art. 790-B, do mesmo modo, merece ser declarado inconstitucional, afastando-se de plano sua

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



aplicação, haja vista ofender frontalmente o princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, que no caso é igualmente o art. 98, § 1º, inciso VI do CPC, o qual dispõe que são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

Portanto, não se pode negar, a inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo, na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos a justificar o benefício, havendo colisão com o art. 5º, LXXIV da CF/88.

Na mesma linha se aplica ao art. 791-A, § 4º da CLT, o qual estabelece que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão, sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”.

O trecho acima em destaque merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, uma vez que, a concessão de Justiça Gratuita corresponde, necessariamente, no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, oportuno, nesse momento trazermos à lume enunciado de nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal)

E não é só.

Recentemente, decisão proferida pelo o TRT2, autos **1001425-54.2017.5.02.0362** corrobora entendimento que a justiça gratuita e



integral prevista na Carta Magna abrange todo e qualquer risco do processo, senão vejamos:

“ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 44).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2º), nos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §4º) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, capute §4º).” (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio julgado proferido nos autos do Processo que declarou a inconstitucionalidade, inclusive de cobrança de custas pelo reclamante quando ausente em audiência quando este for beneficiário da justiça gratuita, **-34ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001991-17.2017.5.02.0034**, in verbis:

“Reconheço a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do parágrafo segundo do artigo 844 da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17), por confronto direto com o disposto no artigo quinto, LXXIV, da Constituição da República, que, ao assegurar assistência judiciária “integral e gratuita”, não admite exceções. Com efeito, a redação do texto constitucional é clara ao empregar o vocábulo “integral”, o que implica no reconhecimento de que todas as despesas processuais devem ser dispensadas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não cabendo ao legislador ordinário criar ressalvas.”

Assim, sendo, faz jus o reclamante à justiça gratuita e integral, sem ter que arcar com qualquer ônus, é o que requer.

Vencidos os argumentos acima e na remota hipótese de ser mantida condenação em sucumbência que seja aplicado o artigo 98 § 3 do CPC, com condição suspensiva de exigibilidade.

14- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE



Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor total bruto da condenação em favor do patrono do reclamante.

15- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Reclamante pleiteia a condenação das Reclamadas a lhe pagar e a cumprir as obrigações de fazer, a seguir aduzidas:

- a) *Reconhecimento do grupo econômico da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas;*
- b) *Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta reclamada- **CCR NOVA DUTRA- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.***
- c) *Requer, com base na fundamentação constante da causa de pedir o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução, caso não haja possibilidade de satisfação do crédito por parte das pessoas jurídicas;*
- d) *Condenação das reclamadas ao pagamento de verbas rescisórias e multa do artigo 477 da CLT conforme discriminados no TRCT no importe líquido de R\$ 8.801,71;*
- e) *FGTS sobre verbas rescisórias- R\$ 740,13;*
- f) *Multa de 40% sobre a totalidade do FGTS- R\$3.007,38;*
- g) *Multa do artigo 467 da CLT para o caso de não pagamento das verbas incontroversas em audiência inaugural- R\$5.904,54;*
- h) *Multa normativa conforme fundamentação- R\$555,98*



- i) Indenização substitutiva vale alimentação- R\$2.400,00
- j) Indenização substitutiva cesta básica- R\$ 1.365,00;
- k) Em sendo comprovada irregularidade/fraude no ato da homologação do reclamante conforme fundamentação que seja expedido ofício aos órgãos competentes para providencias cabíveis quando à conduta do Juiz de Paz Armênio Soares Pereira;
- l) *Requer expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes para apreciar as irregularidades denunciadas e comprovadas nos presentes autos;*
- m) Condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 15% sobre o valor bruto da condenação- R\$ 3.416,21;
- n) *Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante conforme causa de pedir;*
- o) *Seja declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade dos artigos 790-B no que tange a condenação em pagamento de honorários periciais à parte, ainda que beneficiária da Justiça gratuita, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT, concedendo-se ao reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição c/c com o art. 98 do CPC, norma mais favorável, fulcro princípios da isonomia e da proteção do trabalhador, restando o reclamante dispensado de recolher*

custas processuais, depósitos recursais/preparo, honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja;



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Isto posto, requer a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal para responder aos termos da presente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, prova documental, pericial (contábil, conforme causa de pedir) e outras que fizerem necessárias no curso do processo.

Atribui-se à presente o valor de R\$26.190,95 (vinte e seis mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), requerendo sua real apuração em regular liquidação de sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Taubaté, data do protocolo

KÁTIA SOUSA SANTOS SILVA

ADVOGADA- OAB/SP 251.617

Fonte convenção coletiva

<http://feticom.com.br/COMVENCAO/CONV%20SINDUSCON%202016%20017.pdf>

[http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_\(4\)_sem_jab\(2\).pdf](http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_(4)_sem_jab(2).pdf)

[http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_\(4\)_sem_jab\(2\).pdf](http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_(4)_sem_jab(2).pdf)

<http://feticom.com.br/COMVENCAO/CONV%20SINDUSCON%202016%20017.pdf>

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

João Paulo Sousa - Brasileiro - CPF
05642419328 - RG 474516362 SSP/SP
Rua Bernardino Jacquin de Moraes - 58 -
Rua Jac - Vila do Paraisópolis - São
Luiz - Paraná

, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a **DRA. KATIA SOUSA SANTOS SILVA OAB/SP 251.617 com escritório Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306- Centro- Taubaté , telefone 3424-1187**, aos quais confere amplos poderes para o FORO em geral, com **CLÁUSULA "AD JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, **fazer provas, concordar, discordar, recorrer, alegar, confessar, renunciar, transigir em Juízo ou fora dele, fazer acordos, desistir, dar e receber quitações, firmar recibos, contratar peritos, assumir compromisso, formular requerimento da concessão de assistência judiciária gratuita**, NOMEAR PREPOSTOS, requerer medidas ou preparatórios de qualquer natureza em todas as instâncias, podendo ainda **SUBSTABELECER** com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso até o final da ação, **especialmente** para

propor ação em face de Empreiteira e construtora
CSO Ltda - C/O Encl. Locação e Eq. - obras
Edif. Eng. Leconte CSO - SP, - consórcio
União da União; CCR Nova União S.A.

Taubaté, 17 de agosto de 2018

João Paulo Sousa

Rua Duque de Caxias, 331, Sala 306, Central Offices, Centro, Taubaté-SP, Cep. 12020050. Fone: 0xx12.34241187- E- Mail: advkativasousa@yahoo.com.br



Documento assinado pelo Shodo

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ / CEI 01.747.103/0001-82		02 Razão Social/Nome ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.		
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R EZEQUIEL FREIRE 51 SALA 25				04 Bairro BAIRRO SANTANA
05 Município SÃO PAULO	06 UF SP	07 CEP 02034-000	08 CNAE 4212000	09 CNPJ/CEI Tomador RIBEIRAO MOTAS CNPJ 00.861.626/0001-92

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 203.85325.86.4		11 Nome JOAO PAULO AFONSO		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R VEL DO PADRE 50				13 Bairro BENFICA
14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº, série, UF)	18 CPF
		12140-000	0066208 / 00353 / SP	426.559.168-08
19 Data de Nascimento 25/03/1991	20 Nome da Mãe MARIA MARGARIDA DE FATIMA OLIVEIRA			

DADOS DO CONTRATO

21-Tipo de Contrato 1 Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22-Causa do Afastamento SJ2 Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mes Ant R\$ 1.853,28	24 Data de Admissão 11/06/2015	25 Data do Aviso Prévio 07/02/2018	26 Data do Afastamento 09/03/2018	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado		
31 Código Sindical 915.560.326-89014-9	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.660.865/0001-31 SIND. TRAB. IND. CONST. PESADA E AFINS DO EST. DE S. P.			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 8,02/dias Salário (Líquido de 0/faltas e DSR)	506,27	51 Comissões	0,00	52 Gratificações	0,00
53 Adicional de Insalubridade	0,00	54 Adicional de Periculosidade	0,00	55 Adicional Noturno	0,00
56.1 Horas Extras	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	63,11
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477 § 8º/CLT	1.894,20	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 2/12 avos	380,99	64.1 13º Salário-Exercicio - /12	0,00	65 Férias Proporc. 9/12 avos	1.791,76
66.1 Férias Venc Per Aquis 11/06/2016 a 10/06/2017	2.290,83	68 Terço Constituc. de Férias	1.360,86	69 Aviso Prévio Indenizado 6 dias	477,60
70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	190,49	71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	0,00		
		99 Ajuste do saldo devedor	0,00	TOTAL BRUTO	8.956,11

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado	0,00	111 Contribuição Sindical Laboral	63,14	112.1 Previdência Social	45,55
112.2 Prev Social - 13º Salário	45,71	114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00
				TOTAL DEDUÇÕES	154,40
				VALOR LÍQUIDO	8.801,71

de acordo com as Instruções Gerais da Portaria MTE nº 2685 de 26/12/2011 e da Portaria MTE nº 1057 de 06/07/2012



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

01 CNPJ / CEI
01.747.103/0001-82

02 Razão Social/Nome
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.

TRABALHADOR

10 PIS/PASEP
203.85325.86.4

11 Nome
JOAO PAULO AFONSO

17 CTPS (nº, série, UF)
0066208 / 00353 / SP

18 CPF
426.559.168-08

19 Data de Nascimento
25/03/1991

20 Nome da Mãe
MARIA MARGARIDA DE FATIMA OLIVEIRA

CONTRATO

22-Causa do Afastamento

SJ2 Despedida sem justa causa, pelo empregador

24 Data da Admissão
11/06/2015

25 Data do Aviso Prévio
07/02/2018

26 Data do Afastamento
09/03/2018

27 Cod. Afast.
SJ2

29 Pensão Alim. (%) FGTS
0,00 %

30 Categoria do Trabalhador
01 Empregado

31 Código Sindical
915.560.326-89014-9

32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral
62.660.865/0001-31 SIND.TRAB.IND.CONST. PESADA E AFINS DO EST. DE S. P.

Foi comprovado, neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 8.801,71 o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente, os direitos informados no campo 155, abaixo.

Campes do Jordão, 05 de Atual de 18

150 Assinatura do Empregador
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA
JOSE ALCIDIO PIOVEZAN - CPF 034.995.029-68

151 Assinatura do Trabalhador
JOAO PAULO AFONSO

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

C. Jordão, 05/09/2018

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

JUIZO DE PAZ
Campes do Jordão
Est. de São Paulo
Armário 100
008/SP 100

155 Ressalvas

RESSALVA

Fica assegurado ao empregado o direito de reclamar judicialmente, diferenças, outras verbas e direitos que fizer juíz e não constantes do presente TRCT.

156 Informações à CAIXA

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art 7º da Constituição Federal/1988).



Documento assinado pelo Shodo



SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO.
GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO.
AGÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 46398.000296/2018-81
RECLAMANTE: JOAO PAULO AFONSO
RECLAMADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA



Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2018, compareceu nesta Agência Regional do Trabalho em Pindamonhangaba/SP, o Sr. JOAO PAULO AFONSO o qual declarou trabalhar ou ter trabalhado para ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA onde reclama pagamento das verbas rescisórias; multa do art. 477 da CLT; apresentação da multa dos 40% do FGTS.

Marcada audiência aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2018, compareceu perante esta Agência Regional do Trabalho em Pindamonhangaba, o reclamante Sr. JOAO PAULO AFONSO e a reclamada, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA, representada pela Dra. Bruna Teixeira Franco, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 332.558, havendo audiência, onde as partes compuseram o seguinte:

Conforme solicitado por este órgão público a representante da reclamada apresenta as verbas rescisórias, inclusive a multa do art. 477 da CLT, no valor líquido de R\$ 8.801,71 (oito mil e oitocentos e um reais e setenta e um centavos), onde foi acordado entre as partes de ser efetuado o pagamento em 08 parcelas de R\$ 1.100,21 (hum mil e cem reais e vinte e um centavos), sendo efetuada a primeira parcela em 10 de outubro de 2018 e assim os meses subsequentes. Valores estes que serão depositado na própria conta poupança do reclamante no Banco do Santander, agência 0557, conta 60602987-3.

Referente a multa dos 50% do FGTS cabe a este órgão público pleitear, onde a representante da reclamada solicita um prazo para efetuar o recolhimento, prazo este que se dará em 15 de setembro de 2018.

Solicita-se por este órgão público que a representante da reclamada envie os comprovantes de pagamento todo mês via e-mail: laercio.silva@mte.gov.br.

Laércio Bezerra da Silva,
Chefe ARTE Pinda^{ba}.

Reclamante e/ou preposto

Reclamada e/ou preposto



Documento assinado pelo Shodo



FGH/PR -----EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA-----
 EMPRESA : 9901301536370 ENGENHARIA E CONSTRUCOES C.S.O. LTDA
 TRABALHADOR: 261924 JOAO PAULO AFONSO
 CTPS : 66208 / 353 PIS/PASEP : 20385325864
 CGC/CEI/CPF: 01747103000182 UNIDADE TRAB :
 FILIAL : 1 01747103000182

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 10/10/2011 OPCAO : 10/10/2011 AFASTAMENTO: 11/05/2012 COD AFAST: II
 RETORCAO: MAIOR COMP 05/2012 RETRATAO : FPAS : 507

OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM: 12/02/2019

TAXA DE JUROS : 3%

DEPOSITO	:	0,00 (+)
JAM	:	0,00 (+)
CONTA NAO OPTANTE	:	0,00 (-)
CONTA GARANTIA	:	0,00 (+)
SAQUE VIGENCIA	:	0,00 (+)
SAQUE FMP	:	0,00 (+)
RESTITUICAO FMP	:	0,00 (-)
BONIFICACAO	:	0,00 (-)
MULTA RESCISORIA	:	391,48 (-)
VALOR BASE FINS RESCISORIOS :		0,00 (=)

FCG/PR -----EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA-----
 EMPRESA : 9901301536370 ENGENHARIA E CONSTRUCOES C.S.O. LTDA
 TRABALHADOR: 476297 JOAO PAULO AFONSO
 CTPS : 66208 / 353 PIS/PASEP : 20385325864
 CGC/CEI/CPF: 01747103000182 UNIDADE TRAB :
 FILIAL : 1 01747103000182

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 11/06/2015 OPCAO : 11/06/2015 AFASTAMENTO: 09/03/2018 COD AFAST: II
 RETORCAO: MAIOR COMP 02/2018 RETRATAO : FPAS : 507

OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM: 12/02/2019

TAXA DE JUROS : 3%

DEPOSITO	:	0,00 (+)
JAM	:	0,00 (+)
CONTA NAO OPTANTE	:	0,00 (-)
CONTA GARANTIA	:	0,00 (+)
SAQUE VIGENCIA	:	0,00 (+)
SAQUE FMP	:	0,00 (+)
RESTITUICAO FMP	:	0,00 (-)
BONIFICACAO	:	170,18 (-)
MULTA RESCISORIA	:	0,00 (-)
VALOR BASE FINS RESCISORIOS :		0,00 (=)

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00 VALOR 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
07/11/2011	150-DEPOSITO OUTUBRO/2011	62,01
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	0,19
07/12/2011	150-DEPOSITO NOVEMBRO/2011	101,14
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	0,55
06/01/2012	150-DEPOSITO DEZEMBRO/2011	105,59
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	0,89
07/02/2012	150-DEPOSITO JANEIRO/2012	83,37
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,87
07/03/2012	150-DEPOSITO FEVEREIRO/2012	74,86
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	1,51
05/04/2012	150-DEPOSITO MARCO/2012	87,78
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	1,39
07/05/2012	150-DEPOSITO ABRIL/2012	88,00
16/05/2012	DEP MULTA RESCISORIA 05/2012 SBFC10/06/2012	304,79
16/05/2012	DEP RESCISORIO 05/2012 SBFC10/06/2012	61,70
16/05/2012	DEP VERBAS IND 05/2012 SBFC10/06/2012	92,13
22/05/2012	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403932 PR	-602,75
22/05/2012	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403932 PR	-5,40
23/05/2012	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403932 PR	-458,62
SALDO DISP DEP	0,00 SALDO DISP JAM	0,00
TOTAL SALDO DISPONIVEL		0,00

SALDO ANTERIOR - DEF: 0,00 JAM: 0,00 VALOR 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
07/07/2015	150-DEPOSITO JUNHO/2015	74,39
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	0,35
07/08/2015	150-DEPOSITO JULHO/2015	154,90
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	0,99
04/09/2015	150-DEPOSITO AGOSTO/2015	158,30
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	1,70
07/10/2015	150-DEPOSITO SETEMBRO/2015	151,61
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	2,30
06/11/2015	150-DEPOSITO OUTUBRO/2015	157,16
10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	2,64
07/12/2015	150-DEPOSITO NOVENBRO/2015	192,14
10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	4,23
07/01/2016	150-DEPOSITO DEZEMBRO/2015	199,83
10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	4,16
03/02/2016	150-DEPOSITO JANEIRO/2016	156,66
10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	4,32
07/03/2016	150-DEPOSITO FEVEREIRO/2016	175,86
10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	6,68
07/04/2016	150-DEPOSITO MARCO/2016	173,62
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	6,11
06/05/2016	150-DEPOSITO ABRIL/2016	181,92
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	7,24

Emitido por c023711 Em 12/02/2019 14:50:41



07/06/2016	150-DEPOSITO MAIO/2016	173,80
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	8,98
07/07/2016	150-DEPOSITO JUNHO/2016	213,48
05/08/2016	150-DEPOSITO JULHO/2016	204,28
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	9,05
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	12,17
08/09/2016	150-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2016	157,04
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	10,50
07/10/2016	150-DEPOSITO SETEMBRO/2016	147,08
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	11,20
07/11/2016	150-DEPOSITO OUTUBRO/2016	171,52
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	11,44
07/12/2016	150-DEPOSITO NOVENBRO/2016	269,24
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	13,89
06/01/2017	150-DEPOSITO DEZEMBRO/2016	271,58
07/02/2017	150-DEPOSITO JANEIRO/2017	196,23
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	14,60
07/03/2017	150-DEPOSITO FEVEREIRO/2017	155,71
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	10,28
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	15,47
07/04/2017	150-DEPOSITO MARCO/2017	184,19
04/05/2017	150-DEPOSITO ABRIL/2017	204,76
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	10,05
06/06/2017	150-DEPOSITO MAIO/2017	181,71
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	13,87
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	13,48
13/07/2017	150-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2017	243,49
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	14,66
10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	62,33
07/08/2017	150-DEPOSITO JULHO/2017	222,24
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	15,01
06/09/2017	150-DEPOSITO AGOSTO/2017	210,36
06/10/2017	150-DEPOSITO SETEMBRO/2017	207,74
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	12,99
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	13,54
07/11/2017	150-DEPOSITO OUTUBRO/2017	187,07
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	14,03
07/12/2017	150-DEPOSITO NOVENBRO/2017	306,76
05/01/2018	150-DEPOSITO DEZEMBRO/2017	254,78
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	14,82
07/02/2018	150-DEPOSITO JANEIRO/2018	212,43
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	15,49
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	16,05
07/03/2018	150-DEPOSITO FEVEREIRO/2018	148,26
02/04/2018	SAQUE DEP - COD 01 AG 10410960 SC	-6.362,47
02/04/2018	SAQUE JAM - COD 01 AG 10410960 SC	-312,29
10/08/2018	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	103,56
06/09/2018	SAQUE DEP - COD 01 AG 10412718 PR	-103,56
SALDO DISP DEP		0,00
TOTAL SALDO DISP JAM		0,00
TOTAL SALDO DISPONIVEL		0,00

Emitido por c023711 Em 12/02/2019 14:50:41

173,80	FGH/CP	-----EXTRATO ANALITICO DE CONTA VINCULADA-----				
8,98	EMPRESA	9972701030830	TRANSP SERV UNIAO LTDA ME			
213,48	TRABALHADOR:	75181	JOAO PAULO AFONSO			
204,28	CTPS	66208 / 353	PIS/PASEP	20385325864		
9,05	CGC/CEI/CPF:	00319362000140	UNIDADE TRAB			
12,17			FILIAL : 1	00319362000140		
157,04			D A T A S			
10,50	ADMISSAO :	22/03/2010	OPCAO :	22/03/2010	AFASTAMENTO: 04/10/2011	COD AFAST: L
147,08	RETROCAO:	MAIOR COMP	04/2010	RETRATAO :	FEAS	: 787
11,20						
171,52	OPTANTE - (01) EMPREGADO					
269,24	SALDO EM: 12/02/2019					
13,89						
271,58						
196,23	DEPOSITO	:		0,00	(+)	
14,60	JAM	:		0,00	(+)	
155,71	CONTA NAO OPTANTE	:		0,00	(-)	
10,28	CONTA GARANTIA	:		0,00	(+)	
15,47	SAQUE VIGENCIA	:		0,00	(+)	
184,19	SAQUE FMP	:		0,00	(+)	
204,76	RESTITUICAO FMP	:		0,00	(-)	
10,05	BONIFICACAO	:		0,00	(-)	
181,71	MULTA RESCISORIA	:		0,00	(-)	
13,87						
13,48	VALOR BASE FINS RESCISORIOS :			0,00	(=)	
243,49						
14,66						
62,33	SALDO ANTERIOR - DEP:			0,00	JAM:	0,00
222,24						
15,01	DATA	HISTORICO				V A L O R
210,36	24/05/2010	150-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2010				41,20
207,74	10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977				0,12
12,99	10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056				0,12
13,54	10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620				0,15
187,07	10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377				0,14
14,03	10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169				0,13
306,76	10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939				0,12
254,78	10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803				0,11
14,82	10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875				0,16
212,43	10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183				0,13
15,49	10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991				0,12
16,05	10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681				0,15
148,26	10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836				0,12
-6.362,47	10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040				0,17
-312,29	10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583				0,15
103,56	10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698				0,15
-103,56	10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547				0,19
	10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471				0,15
	10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087				0,13
	10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112				0,13
	10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405				0,14
	10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332				0,14

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c217601	18/04/2019 10:14	Petição Inicial	Petição Inicial
82e1bb1	18/04/2019 10:14	Procuração	Procuração
e27574a	18/04/2019 10:14	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
d50a221	18/04/2019 10:14	termo ministerio trabalho	Documento Diverso
e259c0f	18/04/2019 10:14	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS